



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440062

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503186-77.2023.8.26.0542, da Comarca de Jandira, em que é apelante EVERTON RODRIGO PEDREIRA SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AMARO THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1503186-77.2023.8.26.0542

COMARCA: JANDIRA

APELANTE: EVERTON RODRIGO PEDREIRA SANTOS

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 38.863

TRÁFICO DE ENTORPECENTES E CORRUPÇÃO ATIVA – PRETENDIDA A ABSOLVIÇÃO, POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – NÃO ACOLHIMENTO – MATERIALIDADE, AUTORIA E DESTINAÇÃO MERCANTIL DEMONSTRADAS – PENA-BASE DO TRÁFICO REDIMENSIONADA – COMPENSAÇÃO INTEGRAL DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (TEMA 585 STJ) – INVIÁVEL APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, §4º, DA LEI DE DROGAS, EM RAZÃO DA REINCIDÊNCIA – PENA DO CRIME DE CORRUPÇÃO ATIVA ADEQUADAMENTE ESTABELECIDO - REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **EVERTON RODRIGO PEDREIRA SANTOS**, contra a r. sentença de fls. 249/253 e decisões de fls. 263/265 e 272/273, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06, e no art. 333, do Código Penal, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal, ao cumprimento de **10 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 788 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Ao réu foi negado o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 300/310), postulando a absolvição, por insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia o redimensionamento da pena do crime de tráfico, com a aplicação do redutor previsto no art. 33, §4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, mitigação do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 314/316).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo (fls. 363/371).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

Ao que consta da denúncia (fls. 64/66), “no dia 2 de outubro de 2023, por volta de 15h20min, os guardas municipais Charlie Moreira dos Santos e Salvador dos Santos, em patrulhamento pela rua Santo André, altura do n. 20, Parque Santa Teresa, no Município de Jandira, a bordo da viatura “Romu 03”, avistaram um indivíduo com uma sacola em mãos.

Ao visualizar a viatura da GCM, referido indivíduo correu para o interior de uma viela. Os guardas desembarcaram da viatura e iniciaram perseguição. Durante a fuga, o suspeito desfez-se da

sacola que trazia consigo, tendo sido, em seguida, alcançado e revistado.

Identificado como EVERTON RODRIGO PEDREIRA SANTOS, nada de ilícito foi encontrado com o agente. Entretanto, na sacola que o acusado dispensou momentos antes havia R\$ 255,00 (duzentos e cinquenta e cinco reais) em espécie, 60 (sessenta) “trouxinhas de papel” contendo maconha, com peso líquido de 151,5 g, 50 pedras de crack, com peso líquido de 14,1 g, bem como 114 pinos de cocaína, com peso líquido de 46,53 g, tudo conforme descrição do boletim de ocorrência de fls. 2/4, laudo de constatação de fls. 18/21, fotografia de fl. 23 e auto de apreensão de fls. 13/14.

Inquirido informalmente no ato da abordagem, EVERTON confessou a prática delitiva, acrescentando que a exercia há três meses.

Ato contínuo, o acusado ofereceu dinheiro aos guardas municipais para que ele fosse solto. Não foram especificados os valores, pois os servidores públicos rapidamente deram voz de prisão ao agente quando constataram o oferecimento de vantagem indevida para que eles praticassem ato com violação a dever funcional.

Deve-se acrescentar que, em solo policial, foi identificada a existência de mandado de prisão em aberto contra EVERTON, expedido pelo Tribunal de Justiça do Piauí, pela prática de crime de roubo (fl. 30).

Formalmente interrogado, o agente optou por

permanecer em silêncio (fls. 10/11)."

A materialidade e autoria encontram-se evidenciadas pelo auto de prisão em flagrante delito (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 02/04), auto de exibição e apreensão (fls. 13/14), laudo de constatação preliminar (fls. 18/21), laudo de exame químico-toxicológico (fls. 71/73) e demais elementos probatórios constantes dos autos, sobretudo os depoimentos dos guardas municipais responsáveis pela diligência (mídia), que relataram a apreensão do entorpecente em circunstâncias reveladoras de sua destinação ao tráfico.

A r. sentença assim considerou a prova:

"O guarda municipal Charlie Moreira dos Santos afirmou que estava em patrulhamento pelo local dos fatos quando avistou o réu, que, ao ver as viaturas, correu para dentro de uma viela. Iniciada a perseguição, o réu dispensou uma sacola que estava em suas mãos e tentou entrar em uma casa, não conseguindo porque o portão estava fechado. O réu foi detido e a sacola recuperada. O réu confessou que estava na traficância havia cerca de 3 meses e ofereceu dinheiro para não ser preso. Na delegacia, o réu constou como procurado no Estado do Piauí. Não prendeu outro traficante no dia dos fatos.

O guarda municipal Salvador dos Santos afirmou que estava em patrulhamento de ROMU e o réu, ao avistar as viaturas, correu para dentro da viela. Ele tinha uma sacola nas mãos e a dispensou

nos fundos da viela. Feita a abordagem, a sacola foi recuperada e constatou-se que havia drogas em seu interior. No local, o réu confessou que estava traficando havia três meses e ofereceu dinheiro para que não fosse preso. Conduziram o réu à delegacia, onde se constatou que era procurado no Estado do Piauí.

O réu afirmou que estava no local como "campana" e, ao ver a viatura, correu para dentro da viela para avisar o traficante. Viu que ele jogou a sacola em uma casa e correu. Os guardas não viram para onde o traficante foi. Foi detido e os guardas o agrediram para que falasse onde estavam as drogas. Informou o local onde o traficante havia dispensado as drogas. Não ofereceu dinheiro aos guardas para ser liberado, até porque não tinha dinheiro. Tinha sido chamado pela gerente da biqueira para ficar como campana. Estava morando em Jandira havia cerca de um mês e meio, vindo do Piauí para trabalhar como ajudante de pedreiro com o padrasto. Não sabia que era procurado naquele Estado, soube quando sua mãe ligou dizendo que sua fotografia estava aparecendo na televisão como suspeito de ter matado um rapaz por conta da guerra entre facções que existe no Estado. Não integra nenhuma facção, mas morava na "quebrada"(sic, fls. 250/251)

À luz da prova produzida, mostra-se inviável a absolvição pretendida.

Assim ocorre, primeiramente, porque o acusado admitiu em juízo que estava no local dos fatos porque

havia sido chamado por um traficante para trabalhar na função de “olheiro” do tráfico, o que já é suficiente para declará-lo como incurso no art. 33, *caput*, da Lei de Drogas, na forma do art. 29, do Código Penal.

O papel do agente na atividade de “olheiro” é de suma importância para garantia do sucesso da prática delitiva, especialmente nos grandes pontos de tráfico ilícito de drogas, por garantir maior tranquilidade de ação àqueles que comercializam as drogas, dificultando demasiadamente a ação policial para coibir a mercancia espúria. Neste cenário, a eventual existência de outra pessoa vendendo drogas no local conduz à participação no crime de tráfico de drogas.

Em reforço, há, ainda, o depoimento seguro dos guardas municipais, que relataram que o acusado, logo que se deparou com a viatura, correu em direção a uma viela, tendo dispensado durante a fuga uma sacola, a qual foi apreendida, constatando que em seu interior havia R\$ 255 em dinheiro e significativa quantidade de drogas variadas, o que, aliás, revela que o réu não estava apenas na função de “olheiro”, mas sim efetivamente exercendo o tráfico. Afirmaram, ainda, que o acusado lhes ofereceu dinheiro para não ser preso.

Inegável, quanto ao crime de tráfico, a confiabilidade da confissão judicial do apelante, por presumir-se

livre dos vícios de inteligência e vontade, tendo, então, um valor absoluto, servindo como base de decidir ainda que fosse o único elemento incriminador. Demais disso, somente perderia sua força se desmentida pelas provas restantes (cf. Adalberto José de Camargo Aranha, *Da Prova no Processo Penal*, 3ª ed., Saraiva, 1994, pág. 99). E assim também é a jurisprudência majoritária (RTJ, 91/413; RT, 625/338 e 744/573; RJDTACrim, 3/155, 4/134, 11/140, 12/112, 15/47, 30/263, 44/79 e 46/254).

Realmente, interpretando a norma do art. 197 do Código de Processo Penal, o Col. Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que “As confissões judiciais ou extrajudiciais valem pela sinceridade com que são feitas ou verdade nelas contidas, desde que corroboradas por outros elementos de prova, inclusive circunstanciais” (STF, 2ª T., Rec. Crim. 1.312/RJ, rel. Min. Cordeiro Guerra, in RTJ, 88/371).

No mais, o depoimento prestado por agentes da segurança pública, independentemente da força que integrem, seja guarda civil metropolitano, seja policial militar, seja policial civil, merece inteira acolhida, pois não há nenhum elemento nos autos que indique parcialidade apta a gerar uma incriminação do acusado sem motivos.

Com efeito, não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade, mesmo porque os agentes e o acusado nada

disseram sobre terem tido qualquer contato anterior, não se podendo cogitar de qualquer possibilidade de vingança ou de atitude tendente a incriminar pessoas inocentes.

Nesse sentido:

“2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que as declarações dos policiais condutores da prisão constituem meio idôneo de prova a embasar a condenação quando corroborada em juízo, e desde que coerentes entre si e harmônicas com os elementos do caso concreto, como ocorre na espécie. Precedentes. 3. Eventuais e pontuais contradições justificam-se pelo lapso temporal transcorrido entre a data do flagrante e a data da audiência, sendo irrelevantes para o deslinde da demanda quando incapazes de infirmar a autoria delitiva demonstrada pelo conjunto probatório” (AREsp 1421896. Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, DJe 01/03/2019).

“Ademais, segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo, ratificando integralmente os relatos prestados na fase policial, constitui meio de prova idôneo a

resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.

- Agravo regimental não provido.” (AgRg no HC 659024/SP — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — Julg. 20/04/2021 — publ. 26/04/2021).

No mesmo sentido: HC 653913 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 13/04/2021 — publ. 19/04/2021)

A destinação do entorpecente ao comércio restou evidenciada não somente pela confissão do acusado, mas pela significativa quantidade de drogas apreendidas (60 porções de maconha, com peso líquido de 151,5 g, 50 pedras de crack, com peso líquido de 14,1 g, e 114 pinos de cocaína, com peso líquido de 46,53 g,) e pelas circunstâncias da apreensão, após tentativa de fuga e dispensa dos entorpecentes pelo réu ao se deparar com a viatura da Guarda Municipal.

A condenação, portanto, era mesmo a única

solução admissível, e deve ser confirmada.

DOSIMETRIA

Crime de tráfico:

Na **primeira fase**, apreciadas as circunstâncias judiciais gerais, do art. 59 do Cód. Penal, e as especiais, do art. 42 da Lei n.º 11.343/06, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, em 07 anos de reclusão e pagamento de 700 dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão da expressiva quantidade e nocividade das drogas apreendidas.

De fato, o legislador brasileiro, ao instituir a norma do artigo 42 da Lei 11.343/06, impôs aos juízes o dever de ponderar, no momento da fixação das penas dos delitos previstos nessa lei especial, “a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”, e isto “com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal”.

No entanto, entendo que o aumento aplicado se mostrou exacerbado, razão pela qual o reduzo para 1/6 acima da base, fração que se mostra adequada e proporcional, considerada a quantidade e natureza dos entorpecentes.

Assim sendo, reconduzo a pena-base para 1/6 acima do mínimo legal, em 05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Na **segunda fase**, entendendo o douto magistrado pela preponderância da agravante da reincidência (certidão de fl. 110), a pena foi elevada de 1/3 pela agravante e reduzida de 1/6 pela atenuante da confissão espontânea.

Contudo, entendo que, havendo uma só condenação a gerar os efeitos da reincidência, mesmo que seja específica, melhor que seja feita a compensação integral entre a reincidência e a confissão, nos termos do Tema 585 do STJ, pelo qual *“É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação integral da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, seja ela específica ou não. Todavia, nos casos de multirreincidência, deve ser reconhecida a preponderância da agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, sendo admissível a sua compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, em estrito atendimento aos princípios da individualização da pena e da proporcionalidade.”*

Na **terceira fase**, não há causas de aumento ou diminuição, razão pela qual a reprimenda é tornada definitiva.

Sendo reincidente, inviável a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

A inoccorrência de *“bis in idem”* nos casos em que a reincidência é utilizada para exasperação da pena, na segunda fase da dosimetria, e para negar o redutor, na terceira, já

é consolidada.

A esse respeito:

“Não há se falar em bis in idem, sob o argumento de que a reincidência fora utilizada para agravar a pena na segunda fase da dosimetria e impedir a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Ademais, a exasperação da pena, na segunda fase, não importa em bis in idem, mas em consequências jurídico-legais distintas de um mesmo instituto. Precedentes”. (STJ — AgRg no HC 521819 — Rel. Min. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO — julg. 22/10/2019)

“Nos termos do § 4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

2. In casu, tratando-se de réu reincidente (condenado anteriormente por roubo), é incabível a aplicação do redutor por ausência de preenchimento

dos requisitos legais, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e na terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem.

3. Agravo regimental não provido.” (STJ – AgRg no AREsp 1509254 – Rel. Min. Ribeiro Dantas – julg. 06/02/2020)

“Nos termos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa.

- A reincidência do paciente constitui óbice suficiente para afastar a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, haja vista não estar preenchido o requisito legal da primariedade. Precedentes.

- Ademais, a orientação desta Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento da reincidência do réu é elemento suficiente para impedir a aplicação do redutor, por ausência de preenchimento dos requisitos legais, nos termos do art. 33, § 4º, da Lei

de Drogas, sendo certo que a utilização de tal vetor concomitantemente na segunda e terceira fase da dosimetria não enseja bis in idem. Precedentes (STJ - AgRg no HC 630337 — Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca — julg. 15/12/2020 — publ. 17/12/2020)

Ausentes outras causas modificadoras, a pena é definitivamente estabelecida em **05 anos e 10 meses e de reclusão, mais pagamento de 583 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Crime de corrupção ativa:

Na **primeira** fase, a pena base foi fixada no mínimo legal, em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **segunda** fase, presente a agravante da reincidência (certidão de fl. 110), a pena foi aumentada em 1/6, resultando em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **terceira fase** ausentes causas de aumento e diminuição, as penas são tornadas definitivas.

Somadas, nos termos do art. 69 do Cód. Penal, as penas totalizam **08 anos e 02 meses de reclusão e 594 dias-multa**, no valor unitário mínimo.

DO REGIME INICIAL

Quanto ao regime penitenciário, anoto que a identificação do meio mais adequado à repressão e prevenção dos delitos deve observar os critérios do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, bem como do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, quando se tratar de delitos previstos na Lei de Drogas.

Assim, a imposição do regime mais gravoso para o início do desconto da pena privativa de liberdade se justifica pelo *quantum* de pena fixado, pela existência de circunstância judicial desfavorável e pela comprovada reincidência do réu, sendo, portanto, de rigor, a manutenção do regime inicial **fechado**.

DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA

Tendo em vista o *quantum* da pena privativa de liberdade, superior a 04 (quatro) anos de reclusão, mantenho a negativa de substituição por restritivas de direitos.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso, para reduzir as penas do crime de tráfico para **05 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa**, no valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

AMARO THOMÉ

Relator